



PROCESSO N. : 2019005277  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Autoriza a abertura de créditos especiais à Universidade Estadual de Goiás – UEG – e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, autorizando o Chefe do Poder Executivo a abrir, no corrente exercício, crédito especial à Universidade Estadual de Goiás – UEG –, no montante de R\$ 7.830.000,00 (sete milhões, oitocentos e trinta mil reais).

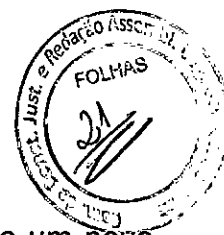
Segundo consta na justificativa, os pretendidos créditos serão destinados a cobrir despesas a serem realizadas na Função 12 – Educação, nas ações Apoio Administrativo (cód. 4.001), Encargos Judiciários (cód. 7.006), Administração Institucional e Consolidação da Infraestrutura (cód. 2.347), Fortalecimento das Políticas de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis (cód. 2.348), Qualificação da Pesquisa e Pós-Graduação (cód. 2.350) e Qualificação do Ensino da Graduação (cód. 2.351).

Acontece que não consta no orçamento setorial da UEG a Função 12 – Educação, que se tornou necessária em decorrência das alterações promovidas no art. 158 da Constituição Estadual pela Emenda Constitucional n. 59, de 2 de maio de 2019.

Ademais, autoriza posterior suplementação dos créditos especiais a serem abertos, desde que indicados recursos oriundos de anulação de dotações orçamentárias.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O crédito especial é destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. O fato é que o crédito especial cria nova ação para



atender objetivo não previsto no orçamento. Abre-se crédito especial para um novo projeto ou atividade, discriminando por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros.

O inciso V do art. 167 da Constituição Federal determina que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, a **Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, em seu art. 43**, preceitua que a abertura dos créditos especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Consideram-se recursos para tal fim: o superávit financeiro; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes de anulação de dotação orçamentária ou de créditos adicionais; e o produto de operações de créditos.

No caso sob exame, além de estar o projeto justificado, são indicados como recursos para atender o pretendido crédito especial os provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias no valor de R\$ 7.830.000,00 (sete milhões, oitocentos e trinta mil reais), atendendo, desta forma, aos requisitos insculpidos no art. 43 da Lei federal n. 4.320, de 1964.

Isso posto, a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente.

Sendo o momento oportuno, apresento a seguinte emenda:

**EMENDA ADITIVA:** A presente propositura fica acrescida, onde couber e com a conseqüente renumeração dos subseqüentes, de um artigo com a seguinte redação:

“Art. ... A Lei n. 20.419, de 18 de fevereiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 31-A. Na execução da lei orçamentária anual para o exercício de 2019, fica autorizado, mediante indicação do Poder Legislativo à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, o remanejamento da programação inserida nos termos do § 8º do art. 111 da Constituição Estadual, conforme solicitação do autor da emenda, respeitados o valor e a área de destinação da emenda individual original.’ (NR)”



**JUSTIFICATIVA:** a presente emenda objetiva flexibilizar a execução do orçamento impositivo no exercício de 2019, para melhor atender às demandas sociais contempladas pelas emendas parlamentares individuais impositivas. Note-se que a modificação se faz necessária em razão da não observância, por parte do Executivo, dos prazos previstos no § 13 do art. 111 da Constituição Estadual, o que compromete o efetivo cumprimento das emendas parlamentares individuais impositivas. Observe-se, ainda, que a emenda guarda pertinência temática com a propositura, visto que ambos, projeto e emenda parlamentar, tratam de autorização para alteração orçamentária.

Diante do exposto, desde que **acatada a emenda apresentada**, somos pela **aprovação** do projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de setembro de 2019.

DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL

RELATOR